**Projeto de Resolução Nº 07-2019-L**

Data: 13 de agosto de 2019

## **PARECER 26/2019**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

20 de agosto de 2019

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Resolução 07/2019, do Legislativo Municipal.

*REGULAMENTA O EXERCÍCIO E AS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 03/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Conforme revela a Mensagem e Exposição de Motivos, assinada pelos Vereadores Claudio Roberto Kohler e Adelar Neumann, o presente Projeto de Resolução propõe uma nova regulamentação para o Controle Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, motivada pelos constantes avanços da legislação no sentido de ampliar o controle das atividades realizadas por qualquer ente da administração pública, assim como pelo recebimento de Recomendação Administrativa oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, diante da expressa previsão legal, observa-se a necessidade de reavaliação das atribuições e responsabilidades do sistema de controle interno, não abarcando somente o acompanhamento da execução orçamentária, e sim a necessidade de um acompanhamento gerencial de toda a funcionalidade administrativa.

Assim, quanto ao funcionamento do Controle Interno, observa-se a nítida importância da necessidade da atuação efetiva do sistema de controle interno em qualquer entidade pública, objetivando também a validação dos atos, ou no caso de encontrar erros, falhas ou vícios, a adoção de medidas de correção.

Desta forma, o Controle Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon exercerá o acompanhamento prévio, concomitante e posterior de todas as atividades legais, administrativas, financeiras e legislativas, auxiliando o Presidente e a Mesa Diretiva no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, incluindo as macrofunções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.

Em cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal, os artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.360/64 e os artigos 48, 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), o Controle Interno passa a ter as seguintes finalidades: I – avaliar e acompanhar o cumprimento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal; III – exercer o controle das operações contábeis; IV – normatizar, sistematizar e padronizar, internamente, os procedimentos operacionais dos órgãos da Câmara Municipal, visando o atendimento das recomendações e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; V – elaborar Relatório Anual para compor a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon; e, VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Serão objetos de controle específico: I – a execução orçamentária e financeira; II – os gastos com pessoal; III – a incorporação e baixa de bens patrimoniais; IV – os bens em almoxarifado; V – as licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes relativos as atividades inerentes do Poder Legislativo Municipal; e, VI – a concessão de diárias para Vereadores e Servidores.

Somente poderão ser designados para o cargo de Controlador Interno servidores de provimento efetivo e com formação de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito.

A partir da aprovação desta Resolução, é vedada a designação de servidores de provimento efetivo que estão em estágio probatório, assim como daqueles que exercem atividade político-partidária, outra atividade profissional externa ou que tenham sofrido penalização administrativa, civil ou penal, por decisão definitiva.

Por fim, o Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do período de dois anos para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Sendo assim, após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, os Membros desta Comissão Permanente manifestam-se **FAVORÁVEIS** à matéria.

É O PARECER. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 20 de agosto de 2019.

**WALMOR MERGENER ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Presidente Relator

**ADELAR NEUMANN**

Membro